SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 41/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **23ª EM: 29/03/2022**
PROCESSO	: **2201.003671/2021.60**
REQUERENTE	: **FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA**
ASSUNTO	: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATORA	: **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R$ 6.191,83** (seis mil cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos), referente à Restituição de Valores, por FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 04.385.421/0001-81 e inscrição estadual nº 24.038574-2. Foram anexados os documentos, Requerimento; Cópias dos DARE"s , Comprovantes de pagamento, Procuração e Cópia do RG. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE"s em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 146, pelo deferimento do pedido, em resumo:

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> I – identificação do interessado;
> ***II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;***
> III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a)** comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)***
> (...)

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s, comprovantes de pagamento, Procuração e Cópia do RG.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUARIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de abril de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado